

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre o Programa de Recuperação das Universidades Públicas Estaduais e Municipais – PRUE e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído Programa de Recuperação das Universidades Públicas Estaduais e Municipais – PRUE junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao PRUE as pessoas jurídicas de direito público que atuem como universidades públicas estaduais ou municipais.

§ 2º O PRUE abrange os débitos relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 3º A adesão ao PRUE ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até noventa dias regulamentação desta Lei e independe de apresentação de garantia.

§ 4º A adesão ao PRUE implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, nos termos

dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRUE.

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PRUE poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação – quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - liquidado integralmente, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de setenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas e o restante parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do sexto mês seguinte à adesão, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, cinquenta por

cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 1º Na hipótese de adesão à modalidade prevista no inciso III do *caput*, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§ 2º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 3º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto neste artigo.

§ 4º O deferimento do pedido de adesão ao PRUE fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 5º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 3º Para incluir no PRUE débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PRUE.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, não sendo aplicável o art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRUE, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da

ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto no caput aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 5º Implicará exclusão do devedor do PRUE e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a extinção ou liquidação da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto no inciso III do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.

Art. 6º A opção pelo PRUE implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 7º Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput* e inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto:

- I – no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;
- II – no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;
- III – no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

e

- IV – no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017;

- V – no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 8º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regulamentação do parcelamento previsto nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nos art. 2º desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes do art. 2º desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é segredo para nenhum brasileiro o efeito da grave crise fiscal e econômica sobre as universidades estaduais e municipais do Brasil. Caso crônico dessa situação é o da vetusta Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, que teve que suspender a maior parte de suas atividades por ausência de recursos de custeio.

Entendemos que os demais entes da Federação, notadamente a União, precisam atentar para a grave crise das universidades e contribuir para uma solução. O ensino superior público de qualidade é um elemento essencial e indispensável do desenvolvimento nacional.

Por essa razão, propomos a criação de um Programa de Recuperação das Universidades Públicas Estaduais e Municipais – PRUE que permita a repactuação dos débitos previdenciários das universidades estaduais e municipais.

Firmes nessas convicções, acreditamos na aprovação da proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO